



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 135 • São Paulo, terça-feira, 20 de julho de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 14.187,
DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2010.

Decretos

DECRETO Nº 56.020,
DE 19 DE JULHO DE 2010

Declara luto oficial no Estado, por 3 (três) dias, em sinal de pesar pelo falecimento de Luiz Roberto Barradas Barata

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o Médico Sanitarista Luiz Roberto Barradas Barata se notabilizou pela sua atuação na gestão dos serviços públicos de saúde nas áreas municipal, estadual e federal, quando exerceu cargos nas três esferas de Poder;

CONSIDERANDO que teve sua vida profissional voltada para o aprimoramento dos serviços de saúde pública, especialmente dedicado a elevar a qualidade do Sistema Único de Saúde; e

CONSIDERANDO que seu passamento representa uma inestimável perda para a população do Estado de São Paulo,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado luto oficial no Estado, por 3 (três) dias, a partir de 18 de julho do corrente ano, em sinal de pesar pelo falecimento de Luiz Roberto Barradas Barata, Secretário Estadual da Saúde.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 19 de julho de 2010.

DECRETO Nº 56.021,
DE 19 DE JULHO DE 2010

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Estados de Alagoas e Pernambuco, bem como os serviços de transportes relativos às doações

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-85/10, celebrado em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 2010,

Decreta:

Artigo 1º Ficam isentas do ICMS as doações de mercadorias destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naqueles Estados.

§ 1º - O disposto no "caput" também se aplica ao serviço de transporte prestado no transporte das mercadorias doadas.

§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações e prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de julho de 2010.
OFÍCIO GS-CAT Nº 320-2010
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as doações de mercadorias destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naqueles Estados, com vigência até 30 de setembro de 2010.

A medida proposta tem fundamento no Convênio ICMS-85/10, de 30 de junho de 2010, e sua implementação por meio de decreto tem respaldo no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor ALBERTO GOLDMAN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.022,
DE 19 DE JULHO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela concessionária AUTOVIAS S.A., imóveis necessários a execução das obras e serviços de implantação das vias marginais paralelas à Rodovia Cândido Portinari-SP-334, Km 334+794,47m ao Km 337+048,016m, Pista Sul, Km 335+100m ao Km 336+354m, Pista Norte, Km 339+753m ao Km 341+549m, Pista Sul, Km 340+042m ao Km 341+526m, Pista Norte, Município de Brodowski, Comarca de Batatais, no trecho que especifica e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e do disposto no Decreto estadual nº 42.646, de 18 de dezembro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela AUTOVIAS S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos n.ºs DE-10.334.334-7-D03/100/0, DE-10.334.334-7-D03/200/0, DE-10.334.339-1-D03/100/0 e DE-10.334.339-1-D03/200/0 e memoriais descritivos constantes do processo ARTESP-009.047/2010-ST, necessários às obras e serviços de implantação das vias marginais paralelas à Rodovia Cândido Portinari-SP-334, Km 334+794,47m ao Km 337+048,016m, Pista Sul, Km 335+100m ao Km 336+354m, Pista Norte, Km 339+753m ao Km 341+549m, Pista Sul, Km 340+042m ao Km 341+526m, Pista Norte, Município de Brodowski, Comarca de Batatais, com área total de 103.342,698m² (cento e três mil, trezentos e quarenta e dois metros quadrados e seiscentos e noventa e oito decímetros quadrados), imóveis esses que constam pertencer a vários proprietários, a saber:

I - Área 1: a área a ser declarada de utilidade pública, conforme planta de código nº DE-10.334.334-7-D03/100-0, localiza-se na Rodovia Cândido Portinari-SP-334, entre o Km 334+794,47m e o Km 337+048,016m, Pista Sul, que consta pertencer a Aildo Furlan Júnior, Nelson Caetano Martins, Maria Amélia Miranda, Ernesto Daniel, Bianca Tonelli, Felipe Tonelli, José Geraldo Zana, João Daniel, Rainer Antonio, Tamires Maria Campioni, José Paulo Bartolomeu, Márcio Gomes Garducci, José Augusto Severi e/ou outros, tem início no ponto "01" na altura do Km 334+794,47m, no limite de divisa do DER com Aildo Furlan Junior e outros; daí segue em linha reta no azimute 44º02'31" na distância de 220,000m até o ponto "02"; daí segue em linha reta no azimute 44º01'29" na distância de 330,165m até o ponto "3"; daí segue em linha reta no azimute 44º15'26" na distância de 307,350m até o ponto "04"; daí segue em linha reta no azimute 43º30'21" na distância de 122,350m até o ponto "05"; daí segue em linha reta no azimute 43º43'21" na distância de 112,000m até o ponto "06"; daí segue em linha reta no azimute 44º04'21" na distância de 128,000m até o ponto "07"; daí segue em linha reta no azimute 44º45'18" na distância de 73,400m até o ponto "08"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'39" na distância de 131,000m até o ponto "09"; daí segue em linha reta no azimute 44º00'26" na distância de 20,209m até o ponto "10"; daí segue em linha reta no azimute 44º00'32" na distância de 194,720m até o ponto "11"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'03" na distância de 49,035m até o ponto "12"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'39" na distância de 19,637m até o ponto "13"; daí segue em linha reta no azimute 44º06'24" na distância de 78,547m até o ponto "14"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'35" na distância de 97,070m até o ponto "15"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'03" na distância de 27,058m até o ponto "16"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'03" na distância de 27,058m até o ponto "17"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'03" na distância de 54,127m até o ponto "18"; daí segue em linha reta no azimute 44º07'35" na distância de 151,640m até o ponto "19"; daí segue em linha reta no azimute 44º06'11" na distância de 110,200m até o ponto "20", na altura do Km 337+048,016m, tendo confrontado do ponto "01" ao ponto "20" com a Rodovia Cândido Portinari; daí deflete a esquerda e segue em linha reta no azimute 291º45'51" na distância de 15,680m até o ponto "21", tendo confrontado do ponto "20" ao ponto "21" com a Avenida Don Luiz do Amaral Mousinho; daí deflete a esquerda e segue em linha reta no azimute 224º09'13" na distância de 108,032m até o ponto "22", tendo confrontado do ponto "21" ao ponto "22" com José Augusto Severi e outros; daí segue em linha reta no azimute 224º11'56" na distância de 157,305m até o ponto "23", tendo confrontado do ponto "22" ao ponto "23" com Márcio Gomes Garducci e outros; daí segue em linha reta no azimute 224º31'46" na distância de 55,368m até o ponto "24", tendo confrontado do ponto "23" ao ponto "24" com José Paulo Bartolomeu e outros; daí segue em linha reta no azimute 223º56'36" na distância de 27,000m até o ponto "25", tendo confrontado do ponto "24" ao ponto "25" com José Geraldo Zana; daí segue em linha reta no azimute 223º56'36" na distância de 27,000m até o ponto "26", tendo confrontado do ponto "25" ao ponto "26" com Rainer Antonio e Tamires Maria Campioni; daí segue em linha reta no azimute 223º57'03" na distância de 92,621m até o ponto "27", tendo confrontado do ponto "26" ao ponto "27" com Rainer Antonio e Tamires Maria Campioni; daí segue em linha reta no azimute 224º06'24" na distância de 78,542m até o ponto "28", tendo confrontado do ponto "27" ao ponto "28" com João Daniel e sua mulher; daí segue em linha reta no azimute 224º06'24" na distância de 16,712m até o ponto "29", tendo confrontado do ponto "28" ao ponto "29" com José Geraldo Zana; daí segue em linha reta no azimute 224º22'55" na distância de 48,917m até o ponto "30", tendo confrontado do ponto "29" ao ponto "30" com Bianca e Felipe Antonelli; daí segue em linha reta no azimute 223º56'13" na distância de 193,079m até o ponto "31", tendo confrontado do ponto "30" ao ponto "31" com Ernesto Daniel e outros; daí segue em linha reta no azimute 224º09'53" na distância de 20,343m até o ponto "32", tendo confrontado do ponto "31" ao ponto "32" com Maria Amélia Miranda; daí segue em linha reta no azimute 224º02'35" na distância de 441,556m até o ponto "33", tendo confrontado do ponto "32" ao ponto "33" com Nelson Caetano Martins e sua mulher; daí segue em linha reta no azimute 224º04'46" na distância de 430,040m até o ponto "34"; daí segue em linha reta no azimute 223º55'27"